



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº	8.290-2/2013
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO
CNPJ	14.699.999/0001-13
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	JEOZAF A MORAES DE CASTRO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

## I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jeozafa Moraes de Castro, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII, 140 da Resolução nº 14/2007, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca da impropriedade elencada no relatório de auditoria preliminar:

1. CB 02. Contabilidade\_grave. Houve registro contábil incorreto sobre fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976).

1.1 Não houve constituição da provisão para perdas em investimentos, em contrário aos princípios contábeis da oportunidade e prudência - ITEM 3.1.7



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentou manifestação e documentos, que foram analisados pela equipe técnica da 1ª SECEX .

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2013, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

## 01. REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Da análise realizada, destacaram-se os seguintes pontos:

a) não foram concedidos empréstimos aos servidores ou ao Ente utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008);

c) há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON nº 02/2009 - MPS);

d) os servidores cedidos a outros entes continuam vinculados e contribuindo ao regime de origem (art. 1º A da Lei nº 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON nº 02/2009 – MPS); e

e) as alíquotas dos servidores, dos inativos e pensionistas é de no mínimo 11% e, a patronal, de 11% até o dobro daquela estipulada para os servidores (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717/1998 e arts. 26 e 28 da ON nº 02/2009 – MPS).



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## 02. AVALIAÇÃO ATUARIAL

Da análise deste item, a equipe técnica verificou que:

a) a Avaliação Atuarial Anual foi assinada por atuário (art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998; Decreto Lei nº 806/1969 e Decreto nº 66.408/1970);

b) o RPPS pode garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro (seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão nº 21/2005 TCE);

c) há cadastro de servidores e dependentes atualizado (arts. 12 e 15 da Portaria nº 403/2008 - MPS); e

d) a alíquota estipulada na avaliação está sendo observada pelo RPPS (artigo 24, § 1º da ON nº 02/2009 - MPS).

## 03. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita do Fundo de Previdência foi de R\$ 850.000,00, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 1.425.461,38.

### 3.1 Créditos a receber

Conforme informação constante no Anexo 14, Balanço Patrimonial, não houve inscrição de créditos a receber ao final do exercício de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

#### **04. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

As despesas com pagamento de benefícios totalizaram a importância de R\$ 546.368,78 e as despesas administrativas alcançaram R\$ 64.253,23, o que corresponde a 1,73 % do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, percentual que atende o limite máximo de 2% estabelecido no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 9.717/98, no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT.

#### **05. CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA**

Acerca deste ponto, destacou-se que:

a) há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII da Lei nº 9717/1998 e art. 18 da Portaria nº 402/08 – MPS); e

b) foi constatado registro contábil incorreto sobre fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. No entanto, por ocasião da defesa o referido registro foi esclarecido (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976).

#### **6. PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL**

##### **6.1 Estágios da despesa**

As despesas do Fundo de Previdência foram realizadas da seguinte forma:



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<i>Empenhada</i>	<i>Liquidada</i>	<i>Paga</i>
R\$ 610.622,01	R\$ 606.831,56	R\$ 606.831,56

Com relação às despesas, a equipe de auditoria verificou que:

a) não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);

d) na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63 da Lei nº 4.320/1964); e

e) foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

## **6.2 Licitações**

O PREVIRB não homologou licitações ou contratações diretas em 2013.

## **6.3 Contratos**

No exercício em exame não houve a formalização de contratos.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## 07. PATRIMÔNIO

### 7.1. Disponibilidades

As disponibilidades de caixa previdenciárias foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, parágrafo único, art. 6º, II da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 1º da LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro, de acordo com as determinações legais (art. 6º, VI, da Lei nº 9.717/1998 e art. 43, § 2º, I, da LRF; artigo 7º da Resolução nº 3.922/2010 – Conselho Monetário Nacional e Acórdão nº 21/05 TCE).

## 08. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente a este Tribunal (artigo. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010).

## 09. CONTROLE INTERNO

A respeito do Sistema de Controle Interno, a equipe técnica destacou que:

a) não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (arts. 74, § 1º da Constituição Federal; 76 da Lei nº 4.320/1964; 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT;



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

b) não foi verificada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

c) há observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e

d) os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

## 10. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício não foi apresentada nenhuma denúncia ou representação contra atos de gestão praticados pelo gestor do PREVIRIB.

## 11. JULGAMENTOS ANTERIORES

<b>Exercício 2010</b>		
<b>Processo nº 4.161-0/2011</b>	<b>Acórdão nº 2.190/2011</b>	<b>Publicado em 16/06/2011</b>
<i>“REGULARES, com recomendações, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, relativas ao exercício de 2010, sob dos gestores, Sr. Antônio Milanezi, período de 01-01-2010 a 13-12-2010 e Sr. Geovani Ferrari, período de 14-12-2010 a 31-12-2010, neste ato representados pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves OAB/MT n.º 7255 e outros; recomendando à atual gestão que promova a implantação das normas internas de controle do sistema de previdência, conforme determina o Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa 1/2007 deste Tribunal de Contas. Fica advertido o atual gestor ou a quem lhe houver sucedido que não mais cometa a falha apontada nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”</i>		

<b>Exercício 2011</b>
-----------------------



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>Processo nº 3.747-8/2012</b>	<b>Acórdão nº 376/2013 - SC</b>	<b>Publicado em 15/10/2012</b>
<p><i>“julgar REGULARES, com recomendações, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Neilson Custódio de Faria, período de 1º-1-2011 a 10-3-2011, dando-lhe a devida quitação e da Sra. Neuza Maria de Souza, período de 11-3-2011 a 31-12-2011, neste ato representados pelo procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros; e, ainda, recomendando à atual gestão que: a) envie no prazo legal, por meio do APLIC, as informações necessárias, de forma fidedigna, a fim de que este Tribunal realize auditoria que ateste a real situação das contas; e, b) aprimore os procedimentos contábeis atentando-se às regras contábeis estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, por fim, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, III da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, II e III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra. Neuza Maria de Souza Silva, a multa no valor correspondente a 16 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave apontada no item 10.2, devido à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas por meio físico; e, 5 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave apontada no item 10.4, referente a registros contábeis incorretos, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas”</i></p>		
<b>Recurso Ordinário</b>		
<b>Acórdão nº 1.815/2013 - TP</b>	<b>Publicado em 21/06/2013</b>	
<p><i>“ no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, de fls. 891 a 898-TC, interposto pela Sra. Neuza Maria de Souza Silva, ex-gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, neste ato representada pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 276/2012 – SC, no sentido de: 1) reduzir multa aplicada à recorrente, no valor de 11 UPFs/MT, para o valor equivalente a 7,86 UPFs/MT, em razão da exclusão de duas irregularidades referentes aos subitens 10.2.1, 10.2.3, constantes do item 10.2; e, 2)exclua multa do valor equivalente a 5 UPFs/MT, referente ao item 10.4; mantendo-seinalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentação do voto do Relator.”</i></p>		
<b>Exercício 2012</b>		
<b>Processo nº 10.397-7/2012</b>	<b>Acórdão nº 38/2013 - SC</b>	<b>Publicado em 28/08/2013</b>
<p><i>“em julgar REGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Neuza Maria de Souza Silva, período de 1º-1 a 2-5-2012, Erlom Dalbem, período de 2-5 a 31-10-2012 e Daniel Gomes Barbosa, período de 1º-11 a 31-12-2012, neste ato representados pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, dando-lhes quitação plena, com o alerta de que isto não impede que sejam processadas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de 2013 do PREVIRB para conhecimento e providências em relação ao prazo final de vigência do Programa AMM-PREVI.”</i></p>		



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## 12. ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES

As contas anuais do exercício de 2012 do PREVIRB foram julgadas regulares com quitação plena (Acórdão n.º 38/2013 -SC).

## 13. CONCLUSÃO

Em relação à defesa apresentada, a equipe técnica concluiu que a única irregularidade constatada no relatório preliminar foi sanada por ocasião da análise da defesa.

## 14. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.670/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Rio Branco, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jeozafa Moraes de Castro e ainda pela expedição de determinações.

É o relatório.